



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 5/2023

Relatora: Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 5/2023, que institui no âmbito do Município de Nova Venécia o Programa "Economia Estratégica Pessoal", voltado para incentivar e incrementar a renda pessoa e promover o desenvolvimento do Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, inciso XXV, "1", do R.I.

Uma vez distribuído à esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do regimento interno.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral proferiu o parecer jurídico nº 018/2022 pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria (fls. 14 a 20).



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Retornando então o processo legislativo a esta relatora, e, de posse da matéria, passo então a exarar o parecer, de acordo com o rol de competências da comissão previstas no art. 79 do art. 71 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata de instituição de programa político no âmbito da administração municipal é de competência comum, não se encontrando no rol de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência comum a qualquer dos agentes legitimados no texto do art. 44 da Lei Orgânica, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

No que diz respeito à competência material, o assunto tratado no projeto em questão é de interesse local, uma vez que se trata da Instituição do Programa de incentivo à economia municipal, nos termos dos princípios que norteiam a ordem econômica, encontrando fundamento no art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Na seara da ordem econômica, temos como um dos princípios que norteiam as atividades o da redução das desigualdades regionais e sociais, cuja implementação se constrói através de políticas e medidas de ordem econômica que possam promover uma existência digna (art. 170, VII, da CF de 88).

No art. 174, caput, da Constituição Federal, ainda na seara da ordem econômica, o legislador constituinte atribuiu competência ao Estado (Estado Democrático de Direito), na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, de exercer na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Portanto, através de normas devemos incentivar o desenvolvimento econômico do Município, pela competência indicativa ou suplementar de que detém o ente federado local (art. 30, I e II, da CF de 88).


Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES
Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – <http://www.cmnv.es.gov.br> – cmnv@cmnv.es.gov.br
2023/03/20\2023/03/20\945\PAR-PL005-2023 programa.economia.estrategica



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Não comungo do pensamento exarado no parecer jurídico de que o autor da proposição estaria impondo obrigações ou atribuições a órgãos do Poder Executivo, conforme apontado. Entendo que a execução do programa, de acordo com os seus dispositivos ocorrerá nos moldes da lei, inclusive de observação de competências previstas em leis ou instituição por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo da criação de órgão para melhor eficiência do programa.

A inserção em PPA e normas orçamentárias para fins de execução de programa pode ocorrer inclusive por meio de emenda legislativa. O que o autor prevê é que para a execução do programa deverá estar previsto em PPA e normas orçamentárias os recursos necessários para sua efetividade.

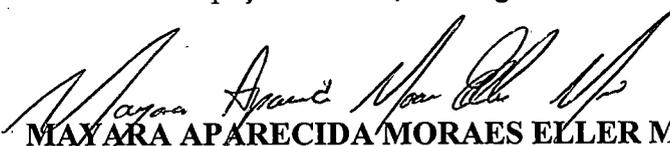
III – VOTO DA RELATORA:

Considerando a relevância da proposição para a ordem econômica no âmbito municipal, como forma de incentivo e incremento de renda própria dos moradores, vislumbro a matéria como de grande mérito e que merece prosperar na seara do processo legislativo.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

PELAS CONCLUSÕES

*Peles Conclusões
Aprovadas*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



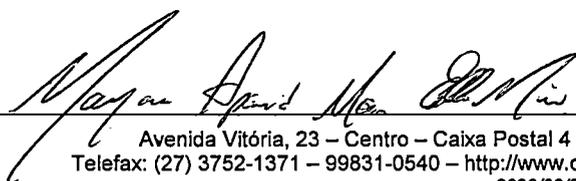
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 5/2023: institui no âmbito do Município de Nova Venécia o Programa “Economia Estratégica Pessoal”, voltado para incentivar e incrementar a renda pessoa e promover o desenvolvimento do Município de Nova Venécia
INICIATIVA:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB.
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño, pelo Republicanos.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño (Republicanos), às folhas 22 a 24, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 22 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.









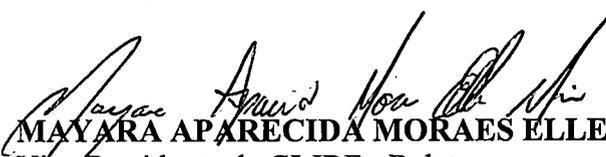
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 5/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÔ
Vice-Presidente da CLJRF - Relatora
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE